

O IMPACTO NA CONTABILIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS COM A ALTERAÇÃO DOS SEUS DIREITOS PELA “PEC DAS DOMÉSTICAS”

Linha de pesquisa: Gestão Empresarial

João Paulo dos Santos Ribeiro
Acadêmico do Curso Ciências Contábeis
UNIVÁS - Pouso Alegre/MG

Rodrigo Rios Faria de Oliveira
Professor-orientador
Univás -Pouso Alegre/MG
e-mail: rodrigorios.adv@hotmail.com

RESUMO

Este artigo aborda o tema o impacto na contabilização da folha de pagamento dos empregados domésticos com a alteração dos seus direitos pela proposta de ementa constitucional nº 72 de 2 de abril de 2013. Este trabalho originou-se da indignação pelo fato dos direitos dos empregados domésticos serem inferiores aos demais trabalhadores, sendo que as leis que foram sendo criadas atribuem os mesmos direitos a todas as classes de trabalhadores. Ao longo dos anos, várias leis que garantiam direitos aos empregados domésticos foram sendo criadas, porém nem todas eram praticadas por serem considerados uma classe de trabalhadores sem finalidade lucrativa. Objetiva-se com este estudo demonstrar a evolução ocorrida nos direitos dos trabalhadores domésticos e as alterações nos deveres dos empregadores domésticos no decorrer dos anos, como também, as principais alterações que impactaram significativamente na contabilização da folha de pagamento. Este artigo foi desenvolvido com base em uma revisão bibliográfica, utilizando como objeto de estudo as principais leis, decretos e a proposta de emenda constitucional, que concederam e regulamentaram os direitos dos trabalhadores domésticos. Evidencia-se por meio deste estudo que somente através da aprovação da proposta de emenda constitucional nº 72 em abril de 2013, os trabalhadores domésticos passaram a usufruir dos mesmos direitos dos demais trabalhadores, tais como, horas extras e o recolhimento do fundo de garantia. Todos os direitos atribuídos a esta classe de trabalhadores e os deveres estipulados a seus empregadores serão benéficos, entretanto impactarão significativamente na contabilização da folha de pagamento, causando um aumento no custo para se manter um empregado doméstico.

Palavras-chave: Empregado doméstico. Direito. Folha de pagamento.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o tema o impacto na contabilização da folha de pagamento dos empregados domésticos com a alteração dos seus direitos pela PEC das domésticas. Este trabalho originou-se da indignação pelo fato dos direitos dos empregados domésticos serem inferiores aos demais trabalhadores, sendo que as leis que foram sendo criadas ao decorrer dos anos, atribuem os mesmos direitos a todas as classes de trabalhadores.

O conceito de empregado doméstico engloba todos os trabalhadores que prestam serviço sem finalidade lucrativa no âmbito residencial.

Ao longo dos anos, várias leis que garantiam direitos aos empregados domésticos foram sendo criadas, porém nem todas eram praticadas por serem considerados uma classe de trabalhadores sem finalidade lucrativa. Somente com a aprovação da proposta de emenda constitucional nº 72 de abril de 2013, os trabalhadores domésticos puderam usufruir os mesmos direitos que os demais trabalhadores.

Objetiva-se com este estudo demonstrar a evolução ocorrida nos direitos dos trabalhadores domésticos ao longo dos anos e as principais alterações que ocorreram na contabilização da folha de pagamento.

Busca por meio deste artigo responder a seguinte questão: Qual a evolução nos direitos dos trabalhadores domésticos e os impactos que a implantação de tais direitos acarretarão na contabilização da folha de pagamento?

Este artigo foi desenvolvido com base em uma revisão bibliográfica, utilizando como objeto de estudo as principais leis, decretos e a proposta de emenda constitucional, que concederam e regulamentaram os direitos dos trabalhadores domésticos.

O presente artigo divide-se em cinco capítulos, o primeiro aborda a definição de empregado doméstico, o segundo a evolução dos direitos dos empregados domésticos, o terceiro as obrigações dos empregadores domésticos, o quarto o impacto na contabilização da folha de pagamento dos empregados domésticos e o quinto as considerações finais.

2 DEFINIÇÃO DE EMPREGADOS(AS) DOMÉSTICOS(AS)

Segundo a 5ª Edição da Cartilha do Trabalho Doméstico do Ministério do Trabalho e Emprego 2013, “o traço diferenciador do empregado doméstico é o caráter não-econômico da atividade exercida no âmbito residencial do(a) empregador(a)”.

O Artigo 1º da Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972 considera empregado doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.”

De acordo com a 5ª Edição da Cartilha do Trabalho Doméstico do Ministério do Trabalho e Emprego 2013, são considerados empregados domésticos os seguintes trabalhadores: “cozinheiro(a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro(a), vigia, motorista particular, jardineiro(a), acompanhante de idosos(as), entre outras.”

O conceito de empregado doméstico engloba todos os trabalhadores que prestam serviço sem finalidade lucrativa no âmbito residencial.

3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

3.1 Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972

De acordo com a lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972 são direitos dos empregados domésticos:

- Proibição, por parte do empregador doméstico, de realizar descontos referente à alimentação, vestuário, higiene ou moradia; as despesas com moradia só poderão ser descontadas quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes;
- Férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família;

- São assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios;
- É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto; quando da dispensa sem justa causa o empregado doméstico fará *jus* ao benefício do seguro-desemprego, que trata o valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

3.2 Decreto nº 71.885 de 9 de março de 1973

Segundo o artigo 6º do Decreto 71.885 de março de 1973, o empregado doméstico tem direito à anotação na Carteira de Trabalho e a férias remuneradas de vinte dias úteis após cada período contínuo de doze meses de trabalho prestados a mesma pessoa ou família.

3.3 Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987

Este Decreto concede ao trabalhador vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em todas as formas de transporte coletivo público urbano, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, exceto os serviços de transporte seletivos especiais. O vale-transporte não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos e não configura rendimento tributável do beneficiário.

3.4 Constituição federal de 1988

O parágrafo único, Artigo 7º da Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores domésticos os seguintes direitos:

- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa;
- seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- fundo de garantia por tempo de serviço;
- salário mínimo, fixado em lei capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada à compensação de horários e à redução da jornada, mediante acordo ou convenção;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- aposentadoria;
- assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas;
- reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão.
- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e;
- integração à previdência social.

A Constituição Federal de 1988 já concedia, aos trabalhadores domésticos, todos os direitos citados, entretanto, nem todos os direitos eram disponibilizados aos mesmos.

3.5 Decreto nº 3.197 de 5 de outubro de 1999

O Decreto 3197 de 5 outubro de 1999 promulgou a Convenção nº 167132 da OIT e assegurou a todos os empregados o direito a férias proporcionais mesmo que não tenha completado o período de 12 meses de serviço independente da forma de desligamento.

3.6 Lei nº 10.208 de 23 de março de 2001

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.208 de 23 de março de 2001 “é facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.”

3.7 Lei 11.324 de 19 de julho de 2006

A Lei 11.324 de 19 de julho de 2006 alterou os artigos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e firmou os direitos dos trabalhadores domésticos estabelecidos anteriormente, tais como o direito a férias de 30 dias, estabilidade para as gestantes, proibição dos descontos de alimentação, vestuário, higiene e moradia.

3.8 Emenda constitucional nº72 de 2 de abril de 2013

Desde 1972 os direitos dos trabalhadores domésticos começaram a ser ampliados; contudo, devido ao fato desta classe de trabalhadores atuarem em residências e sem finalidade lucrativa, não havia o interesse por parte dos empregadores em conceder-lhes tais benefícios.

Em 2013, com a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional, mais conhecida como a PEC das domésticas, esta realidade começa a ser mudada.

Segundo a 5ª Edição da Cartilha do Trabalho Doméstico do Ministério do Trabalho e Emprego 2013, as principais direitos que passam a vigorar automaticamente são:

Salário mínimo; irredutibilidade de salário; garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; décimo terceiro salário; proteção do salário na forma da lei; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; repouso semanal

remunerado, preferencialmente aos domingos; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; licença paternidade; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; aposentadoria; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos.

A Emenda Constitucional nº72, de 2 de abril de 2013, não trouxe alterações nos direitos dos trabalhadores, apenas alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, estabelecendo a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

4 OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS

De acordo com a 5ª Edição da Cartilha do Trabalho Doméstico do Ministério do Trabalho e Emprego 2013, são obrigações do empregador: anotar a carteira de trabalho do empregado, devolvendo-a devidamente assinada, no prazo de 48 horas. Deverão ser anotados: data de admissão, cargo ou função, salário contratado e posteriores alterações salariais, período aquisitivo, início e término de férias, data de desligamento do empregado, espécie de estabelecimento, bem como os dados relativos a identificação do empregador.

Segundo a Consolidação das Leis Trabalhista, são deveres dos empregadores domésticos:

- Proibição de anotações desabonadoras à conduta do empregado doméstico em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Efetuar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente, quando o mesmo for estipulado mensalmente. Quando da não estipulação do prazo de pagamento de salário, este não deve ser superior a um mês;
- O pagamento de salário deve ser feito em dia útil, em dinheiro ou depósito em conta bancária aberta para este fim, mediante assinatura de recibo.

Segundo a 5ª Edição da Cartilha do Trabalho Doméstico do Ministério do Trabalho e Emprego 2013, o empregador deve “preencher devidamente os recibos de pagamento dos

salários, inclusive adiantamentos, sejam, mensais ou semanais, solicitando assinatura do(a) empregado(a) no ato do pagamento.”

A lei 11.324, de 19 de julho de 2006, proíbe dos descontos de alimentação, vestuário, higiene e moradia.

A 5ª Edição da Cartilha do Trabalho Doméstico do Ministério do Trabalho e Emprego 2013, salienta que “para moradia, o desconto somente será permitido caso seja fornecida em local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço.”

5 O IMPACTO NA CONTABILIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS(AS) DOMÉSTICOS(AS)

A aprovação da emenda constitucional trouxe alterações nos direitos dos empregados domésticos, que por consequência ocasionará impactos significativos na folha de pagamento, tais como: horas extras e fundo de garantia de tempo de serviço.

5.1 Horas extras

A duração da jornada de trabalho não deve ultrapassar oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, caso haja hora extra, esta não deve ultrapassar duas horas por dia.

Segundo a 5ª Edição da Cartilha do Trabalho Doméstico do Ministério do Trabalho e Emprego 2013, “o excesso de horas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda 10 horas diárias e 44 horas semanais.”

Ainda de acordo com esta cartilha, “o fato de o(a) empregado(a) dormir no emprego não implica necessariamente no trabalho extraordinário. Se houver a solicitação de serviços serão devidos os adicionais respectivos (horas extraordinárias e/ou noturnas).”

Para o cálculo das horas extras, é utilizado o salário mensal bruto dividido pelo número de horas mensais trabalhadas. Do valor encontrado é acrescido 50% que corresponde ao valor de uma hora extra, que deverá ser multiplicado pela quantidade de horas trabalhadas superior a jornada normal de trabalho.

5.2 Fundo de garantia de tempo de serviço

A 5ª Edição da Cartilha do Trabalho Doméstico do Ministério do Trabalho e Emprego 2013, afirma que “a despeito da inclusão do(a) trabalhador(a) doméstico(a) no sistema do Fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS) ser facultativa, se efetivada, reveste-se de caráter irrevogável em relação ao respectivo vínculo empregatício.”

O recolhimento do FGTS deverá corresponder ao valor de 8% do salário e ser feito até o 7º dia do mês seguinte.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se por este estudo que os trabalhadores domésticos eram considerados uma classe de trabalhadores sem finalidade lucrativa e por consequência os direitos destinados aos demais trabalhadores não eram atribuídos aos mesmos.

A partir de abril de 2013, com a aprovação da proposta de emenda constitucional nº 72, esta realidade começa a mudar, pois os trabalhadores domésticos passam a ter os mesmos direitos dos demais trabalhadores. Através da aprovação desta emenda os trabalhadores domésticos passaram a usufruir dos mesmos direitos dos demais trabalhadores, dentre estes direitos, os mais relevantes foram o recebimento das horas extras e o recolhimento do fundo de garantia. Tais direitos serão benéficos aos empregados domésticos, entretanto impactarão significativamente na contabilização da folha de pagamento, causando um aumento no custo para se manter um empregado doméstico na residência.

REFERÊNCIAS

Ministério do Trabalho e Emprego. **5ª Edição da Cartilha do Trabalho Doméstico do Ministério do Trabalho e Emprego 2013**. Disponível em <http://www.estadao.com.br/especiais/2013/04/manual_trabalho_domestico.pdf>: Acessado em 03/05/2013.

Presidência da República. Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987 **Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm>: Acessado em 25/04/2013.

Presidência da República. Decreto nº 3.197 de 5 de outubro de 1999: **Promulga a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Férias Anuais .** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3197.htm>: Acessado em 27/04/2013.

Presidência da República. Decreto nº 71.885 - de 9 de março de 1973: **Aprova o regulamento da lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.** Disponível em < <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1973/71885.htm>>: Acessado em 20/04/2013.

Presidência da República. Emenda Constitucional nº72, de 2 de abril de 2013: **Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>: Acessado em 03/05/2013.

Presidência da República. Lei 11.324 de 19 de julho de 2006: **Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm>: Acessado em 01/05/2013.

Presidência da República. Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972: **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>: Acessado em 20/04/2013.

Presidência da República. Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001: **Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm>: Acessado em 27/04/2013.

Senado Federal. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102408>>: Acessado em 24/04/2013.